

Instruções do Banco de Portugal

Instrução n.º 7/98

Assunto: **Plano de Contas para o Sistema Bancário**

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo n.º 1 do artigo 115.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, determina o seguinte:

1. É alterada a Instrução n.º 4/96, publicada no BNPB n.º 1, de 17 de Junho de 1996, nos termos dos números seguintes:

1.1. O n.º 9 do capítulo VIII do Anexo àquela Instrução, passa a ter a seguinte redacção:

9. RESULTADOS DE OPERAÇÕES REALIZADAS COM ENTIDADES DO GRUPO

- 9.1. O apuramento de ganhos decorrentes da realização de operações com entidades em relação às quais existam relações de domínio, ou que também sejam filiais da mesma empresa-mãe, só terá lugar desde que os mesmos resultem de transacções cujos termos correspondam aos que seriam acordados em condições normais de mercado.
- 9.2. Considera-se existir uma relação de domínio quando se verificar alguma das situações previstas no número 2 do artigo 13.º do RGICSF.
- 9.3. Entende-se que uma transacção é efectuada em condições normais de mercado, quando os seus termos negociais, livremente aceites por duas partes contratantes independentes, nomeadamente quanto a preço e risco, correspondam às condições normalmente praticadas no mercado para operações idênticas ou de riscos comparáveis.
- 9.4. Em caso de inobservância das condições normais de mercado, os montantes apurados resultantes das diferenças de valor entre os activos recebidos e os activos cedidos, ou entre os passivos cedidos e os passivos incorridos devem ser relevados na conta **5899 - “Diversas operações a regularizar - Outras”**, aí se mantendo enquanto subsistirem as relações referidas no número 9.1, ou os elementos que forem objecto de transacção não forem cedidos a terceiros que não estejam nas condições previstas no mesmo número.
- 9.5. A instituição deve manter documentação apropriada que permita comprovar que as transacções a que se refere a presente Instrução foram realizadas em condições normais de mercado.

1.2. É acrescentada a nota n.º 47) ao Anexo das contas anuais, constante do capítulo VII do PCSB, com a seguinte redacção:

47) Montantes incluídos nos resultados provenientes de transacções realizadas com entidades em relação às quais existem relações de domínio, ou que também sejam filiais da mesma empresa-mãe, com indicação da natureza das operações e dos critérios de avaliação utilizados.

1.3. Ao âmbito da conta **5899**, a frase final “ as diferenças é dominante”, é substituída pela seguinte:

“ ... as diferenças a que se refere o número 9.4 do n.º 9 do Capítulo VIII do PCSB”.

2. A regularização, em conformidade com as presentes regras, dos saldos que, à data da entrada em vigor da presente Instrução, existam na conta **5899**, e que respeitem a transacções abrangidas pelo n.º 1, só pode ter lugar quando essas transacções tenham sido efectuadas com integral respeito das condições indicadas no número 9.1 do n.º 9 do Capítulo VIII do PCSB, na redacção que agora lhe é dada, e exista documentação que tal comprove.

3. A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

